



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10909-000773/93-71

Sessão de 26 JANEIRO de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-32.922

Recurso nº.: 116.328

Recorrente: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAI - SC

Recorrid FIO FORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA EM "ex" COM ALIQUOTA ZERO - Mercadoria identificada através de Laudos Técnicos e enquadrada como sendo a descrita no "EX" criado pela Portaria MF n. 456, de 24.09.93, no código TAB/SH 8462.10.0000, com alíquota de imposto de importação alterada para 0% (zero por cento).

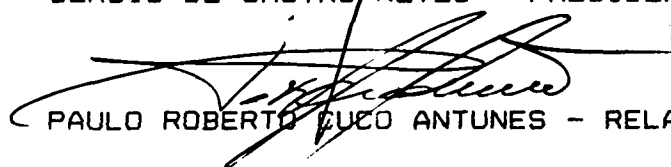
Por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso de ofício da Autoridade Aduaneira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente mandato.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO LUCCO ANTUNES - RELATOR


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10909-000773/93-71
RECURSO Nº : 116.328 AC. 302 - 32.922.
RECORRENTE : INSPETOR DA REC. FEDERAL EM ITAJAÍ.
RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ/SC.
INTERESSADA: FIO FORTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada pela IRF ITAJAÍ, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo nº 10 do A.Infração (fls. 06-verso), a seguir transcritos:

"A mercadoria objeto da DI nº 002284, de 24.09.93, submetida a despacho está definida conforme laudo técnico de engenheiro credenciado perante a IRF, como uma máquina que tem como finalidade específica a produção de parafusos. Esclarece também que produz apenas o corpo básico do parafuso, sem a rosca.

Pelos motivos acima expostos, a citada máquina não se enquadra no "EX" da Portaria nº 456 de 23.08.93, pois a discriminação do "EX" refere-se a uma estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes, para peças com diâmetro de até 14 mm, em discordância com a mercadoria submetida a despacho.

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher o tributo devido, ficando sujeito ao recolhimento integral bem como multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91."

Em consequência, pelo referido Auto de Infração foi exigido da Autuada o pagamento de imposto de importação e multa capitulada no dispositivo legal mencionado.

Na mencionada D.I. acostada aos autos por cópia (fls. 28/32), observa-se que a mercadoria está discriminada como:

"Estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites, e semelhantes, com mais de duas matrizes, p/peças de diâmetro até 14mm, conformadora de aço ligado a frio, p/fabricação de parafusos do motor Mercedes Benz em padrão internacional, modelo CBF-134S, composta de: 1 aparelho padrão de testes p/instrumento de



um tamanho, 01 aparelho padrão de instrumentos manuais, 01 aparelho padrão de peças sobressalentes, 01 aparelho condutor (transferidor), 01 aparelho de Auto-checagem/painel de controle, 01 aparelho de padrão suporte de fio, 01 aparelho de transferir bloco (em forma de pinça) e 1 máquina centrifugadora com microseparador de óleo."

Idêntica descrição consta também da G.I., com as alterações produzidas em seu respectivo Aditivo (fls. 33).

A importadora classificou a mercadoria no código TAB/SH 8462.10.0000 e pleiteou os seguintes benefícios: Alíquota ZERO (0%) de imposto de importação, pela Portaria MF nº 456, de 23/08/93 e Isenção do I.P.I., com base na Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8643/93.

Como dito anteriormente, as exigências de que trata o presente processo restringem-se ao imposto de importação e multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91 (100% do valor do I.I.).

As fls. 35/38 são encontradas cópias do Laudo Técnico requerido pela fiscalização aduaneira, do qual destaco as seguintes "CONSTATAÇÕES DA VISTORIA" :

"As constatações do exame físico e da documentação técnica emitida pelo Fabricante permitiram responder os quesitos formulados como segue:

- Quesito 01: Especificar todas as funções que a máquina executa.-
- Resposta : A máquina em questão tem como finalidade específica a produção de parafusos, a partir de fio de aço, por processo de estampagem e extrusão a frio. Basicamente executa as seguintes operações:
 - corta o fio de aço, cujo diâmetro não pode exceder 15 mm, em pedaços até 140 mm de comprimento;
 - estampa a frio o corpo do parafuso;
 - calibra, por extrusão frio, a parte do corpo do parafuso a ser posteriormente roscada.

Executa ainda as funções que complementam o processo de produção do parafuso, tais como controle dimensional, transporte entre as diversas etapas do conformação e refrigeração/lubrificação com óleo durante o processo de conformação das peças/matrizes.



- . Quesito 02 : As operações são feitas laminagem ou por eliminação de metal ?
- . Resposta : A conformação das peças produzidas pelo equipamento em exame é feita por processo mecânico de estampagem e extrusão a frio, sem eliminação de metal.
- . Quesito 03 : Com quantas matrizes a máquina trabalha e qual o seu diâmetro ?
- . Resposta : O modelo em exame - CBF 134S - trabalha com 4 (quatro) estações de estampagem. As matrizes destinam-se a fabricação do corpo de parafuso rêsca métrica, segundo a Norma DIN, tamanho M12, cujo diâmetro do corpo é 12 milímetros.
- . Quesito 04 : Prestar outros esclarecimentos que julgar importantes para a correta identificação da máquina em questão:
- . Resposta : O equipamento em questão produz apenas o corpo básico do parafuso, sem a rêsca. A rosca é executada, por processo mecânico de conformação por rolagem, em outra máquina especificamente destinada a esta operação."

Por sua vez, o "EX" criado pela Portaria MF nº 456, de 23/08/93, no mencionado código TAB/SH 8462.10.0000, alterando a alíquota do imposto de importação para 0% (zero por cento) diz, textualmente, o seguinte:

"Ex" 001 - Estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes, para peças com diâmetro até 14 mm".

Regularmente intimada a Interessada apresentou Impugnação tempestiva argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que a função principal da máquina é, realmente, a produção de parafusos mas, que não afasta secundariamente, também a produção de esferas, rebites e semelhantes, como faz certo o laudo anexo e a respectiva Guia de Importação;
- Observa-se que pelo simples fato do maquinário possibilitar a produção de SEMELHANTES, portanto inúmeros



produtos não especificados, tudo leva a crer que o Laudo em que se louvou a fiscalização só se ateve à principal atividade do maquinário, não se dando conta de enumerar as demais funções secundárias por ele desenvolvidas;

- Para tanto, segundo o mencionado Laudo anexo, feito por pessoa, também habilitada no assunto, esclarece que o maquinário objeto da controvérsia, também produz, além da atividade principal citada pelo perito da fiscalização, pinos, rebites e similares; portanto, tal como veio especificado na respectiva G.I., o que o enquadra na postulada isenção tributária;
- A Impugnante importou o maquinário adquirido, com a intenção da isenção do alegado I.I., aproveitando incentivos fiscais a ela oferecidos e que motivou a instalar sua nova fábrica no Estado de Santa Catarina. Em caso de prevalecer o auto de infração ora impugnado, forçosamente terá de cancelar a importação do restante dos equipamentos, constituídos de vinte e uma unidades, e quiza devolver a presente ao seu fornecedor, tornando inviável os negócios projetados. Portanto, corre o risco de paralizar e ter que desativar as obras até agora realizadas, que trarão prejuízos à Impugnante e, por cento, à sociedade e até mesmo à própria União que, indiscutivelmente, deixará futuramente de recolher tributos, derivados dos produtos a serem gerados pelo maquinário em questão;
- Portanto, entende a impugnante que o maquinário adquirido merece isenção total do alegado tributo de importação, eis que está enquadrado nas normas legais, por assim ser de direito e sobretudo justo.

Em sua Impugnação a Atuada juntou, dentre outros documentos, o Parecer Técnico de fls. 27, emitido pelo Dr. Fernando Casara - Engenheiro Mecânico, do qual transcrevo o seguinte:

1. A máquina modelo BBF-134S, trata-se de uma estampeira universal caracterizada funcionalmente para conformar e/ou estampar, como principal função, parafusos; e, secundariamente, pinos, rebites e similares, a partir do recalque de fio/máquina até 14mm; podendo no entanto, atingir até 15mm de diâmetro, dependendo da resistência mecânica da matéria prima e da complexidade da peça a ser produzida.
2. Peças de formas diferentes, podem ser produzidas por



meio do recalque combinado com outras operações; como, extrusão, puncionamento, rebarbaração, variáveis estas inerentes ao projeto construtivo e funcional da máquina em questão, por tratar-se de uma conformadora de multi-estações com quatro matrizes e um número igual de punções.

3. A mais frequente aplicação do recalque é a formação das cabeças de parafusos e similar. Com a combinação das operações descritas no item anterior, as possibilidades deste processo se multiplicam, permitindo uma variação de formatos de maior ou menor complexidade."

Presentes os autos ao AFTN autuante, o mesmo manifestou-se no sentido de que: "...Em razão das divergências de Laudos Técnicos, onde o primeiro diz tratar-se de uma máquina que tem como finalidade específica a produção de parafusos e o outro que trata-se de uma Estampadeira Universal acima descrito, opino por Laudo Técnico desempatador. Sou de opinião que em se tratando de uma máquina que se enquadre no conceito do Ex 001 da Portaria 456, de 23.08.93, para a posição 8462.10 0000 que o auto seja julgado improcedente, pois cabe a isenção. Caso contrário que o Auto seja mantido".

Encaminhados os autos ao funcionário superior da repartição fiscal em questão, alegando que inexistiam recursos orçamentários na Inspeção para pagar os serviços de um Perito desempatador, manifestou-se no sentido de que fosse o mesmo Perito anteriormente nomeado pela IRF novamente consultado, com uma pergunta objetivamente formulada, já que o seu lado anterior era muito detalhista.

Sugeri que ao mencionado Perito fosse feito expediente, nos seguintes termos:

"3.1 - A máquina submetida a desembarço e objeto do laudo técnico datado de 01.10.93 é ou não : Estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes, para peças com diâmetro até 14 mm ?

3.2 - A resposta agora dada, representa mudança de opinião em relação ao laudo inicial ou, ratifica o inicialmente exposto ? "

Formulada a consulta sugerida, assim responde o Perito, Dr. Carlos Frederico da Cunha Teixeira - emitente do Laudo inicial que originou o A.I. -, às fls. 53:



"...A máquina em exame, é Estampadeira Universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes, para peças com diâmetro até 14 mm.

Em verdade, a operação de estampagem não define uma operação, mas um ciclo de de operações tecnicamente diferentes que se desenvolvem como fases sucessivas de um idêntico processo de usinagem.

No presente caso, as operações elementares são aquelas genericamente descritas na resposta Quesito # 01 daquele laudo. A operação de estampagem consiste, assim, em ordenada sucessão de várias operações que permitem transformar um pedaço de matéria prima (no caso em exame, fio máquina) numa peça. Sendo a máquina adaptável ou ajustável de modo que possa atender a diferentes necessidades de utilização, tamanho, forma etc. fica caracterizada sua função Universal.

Os conceitos aqui emitidos ratificam o inicialmente exposto em nosso laudo técnico datado de 01.10.93, que se ateve a responder os quesitos formulados. Nas respostas aos quesitos # 01 e 02 está claro que a máquina destina-se a produção de parafusos por processo de ESTAMPAGEM a frio o que a caracteriza como estampadeira. "

Com base nesse Laudo Complementar, o Autor do feito elaborou Parecer entendendo inviável a manutenção do Auto de Infração (fls. 55), seguindo-se a reabertura de prazo à Autuada para apresentação de nova defesa, o que foi dispensado pela Mesma.

Finalmente, em 03/11/93 a Autoridade "a quo" emitiu Decisão em que julgou o Lançamento IMPROCEDENTE, tendo recorrido de ofício a este Colegiado, face ao respectivo limite de alçada, mandando também que fosse imediatamente promovido o desembaraço da mercadoria.

É o Relatório.



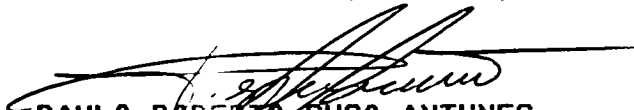
V O T O.

Não há, efetivamente, como se reformar a Decisão proferida pela Autoridade "a quo", que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal de que se trata.

O Laudo Técnico apresentado pela Autuada em sua Defesa, corroborado pelo Perito designado pela própria Fiscalização em seu Laudo Complementar de fls. 53, comprovam que a mercadoria envolvida encontra-se, de fato, enquadrada no "EX" criado pela Portaria MF nº 456/93 no código TAB/SH 8462.10.0000, com alíquota de 0% (zero por cento) para imposto de importação, conforme descrito na respectiva Declaração de Importação.

Assim acontecendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício ora em exame, mantendo a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.